



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ESCLARECIMENTOS Nº 3

Pregão Eletrônico nº 05/2022

A resposta da área técnica e do pregoeiro está em vermelho, após a pergunta.

I - QUANTO AOS EFEITOS DAS NOVAS REGRAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT

Diante das novas regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, especialmente as diretrizes estabelecidas no art. 175, do Decreto Federal nº 10.854/21, o qual, em linhas gerais, proíbe o deságio e a concessão de prazo de pagamento às pessoas jurídicas beneficiárias do referido programa, cujo verbete não foi recepcionado integralmente no presente certame, ao possibilitar o prazo de pagamento em 20 dias contados da emissão da Nota Fiscal (item 17.3, do TR), pergunta-se:

qual é o entendimento do COREN-SP em relação ao prazo de pagamento estabelecido no edital e o caput do art. 175, do referido Decreto?

R: O prazo de pagamento à Contratada de até 20 (vinte) dias corridos após a emissão da Nota Fiscal encontra abrigo na alínea 'a' do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, de forma que entendemos que a determinação em questão não colide com o disposto no caput do artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021.

II - QUANTO AO PAGAMENTO SEM CARTÃO

Segundo consta no item 5.1.1.2.1, do Edital, a “facilitadora contratada poderá disponibilizar aos empregados da Contratante a fruição dos benefícios vale alimentação e vale refeição por meio de recurso alternativo ao cartão eletrônico, a exemplo de aplicação mobile, ferramenta online ou outro mecanismo que venha a ser autorizado por legislação”.

Neste aspecto, é importante destacar a crescente utilização de plataforma de aplicativos de delivery como fonte de novos hábitos consumerista, sobretudo pós pandemia do COVID-19, cujo edital recepcionou exemplarmente.

Inclusive, o entendimento das Cortes de Contas, em especial do TCU, deixou assentado no Acórdão nº 1.228/14-Plenário que “cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”.

Diante disso, e considerando recente julgado do TCU que abordou o pagamento on line ou virtual (ACÓRDÃO Nº 1020/2021 - TCU – Plenário), cuja temática se inclui o pagamento sem contato por aproximação, pergunta-se: a efetividade do item 5.1.1.2.1, do Edital, dar-se-á através da disponibilização de pagamento virtual e/ou sem contato por aproximação voltado à futura contratada?

R: O fornecimento de cartão equipado com chip de segurança para aquisição de refeições e gêneros alimentícios é exigência editalícia obrigatória. Isto posto, poderá a Contratada ofertar cartão que também sirva a pagamentos por aproximação, não devendo o pagamento por aproximação ser única alternativa para uso daquele, considerando que a exigência de cartão com chip de segurança e senha numérica é exigência obrigatória.

Em relação ao pagamento virtual por meio de aplicativo *mobile* ou outro recurso de informática, entendemos que se enquadra nos recursos de que trata o tópico 5.1.1.2.1 do Anexo I – Termo de Referência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

III - QUANTO AO MOMENTO DE ENTREGA DA REDE CREDENCIADA

Como sabemos, a identificação da capacidade de operação da futura contratada esta intrinsecamente relacionada à rede credenciada, cujos requisitos não podem ser considerados como formais e/ou secundários, sob pena de comprometer a regularidade da fruição dos benefícios Alimentação e Refeição pelos usuários da Municipalidade.

Vejamos o papel da rede credenciada entorno das obrigações abrangidas no objeto licitado em três pontas sequenciais, ilustrada na imagem abaixo:

NA IMAGEM CONTINHA UM TRIÂNGULO, ONDE SUAS ARESTAS ESTAVAM NOMEADAS COM OS NOMES: (i) Entrega do Cartão Ali/Ref;(ii) Recarga mensal dos créditos;(iii) Rede Credenciada

Nota-se que cada uma das pontas do triângulo compõe uma obrigação essencial e necessária para a perfeita execução contratual. A ausência de atendimento a qualquer uma delas frustra por completo toda a cadeia, senão vejamos:

1. Imagine-se que a empresa Contratada entregue os cartões, apresente a rede credenciada completa, mas não disponibilize o crédito mensal determinado pela Municipalidade. O resultado prático será a inexecução total do contrato, por não ser possível usufruir do benefício concedido.

2. Por outro lado, suponha-se que a empresa Contratada entregue os cartões, disponibilize os respectivos créditos, mas não mantenha estabelecimentos credenciados aptos a transacionarem o cartão alimentação/refeição. Tal qual ocorre no exemplo anterior, a situação implicaria em inexecução total do contrato, pois sem a rede é impossível desfrutar do benefício concedido.

Ou seja, tais obrigações constituem o núcleo do objeto em questão, e não meros deveres contratuais sem correlação à plena utilização do benefício e às necessidades essenciais dos colaboradores do Município.

A relevância da rede de credenciamentos à própria funcionalidade do serviço a ser prestada fica demonstrada na prescrição específica de sua exigência. Fosse irrelevante o requisito, não estaria no edital ou, alternativamente, já teria sido dele extirpado.

Diante deste simples arrazoado e considerando as boas práticas em torno do tema, é correto entender que a comprovação de rede credenciada deve ocorrer na assinatura do contrato (jurisprudência relacionada do TCE/SP: TC 00009248.989.19-6)?

R: A adjudicatária, devendo declarar que possui/possuirá a rede credenciada mínima exigida até o momento de início de execução dos serviços, deverá comprová-lo até a data de início da execução dos serviços conforme item 21.3.2 do Anexo I – Termo de Referência. Destacamos que a Administração entende que os serviços se iniciarão a partir 24/04/2022, data prevista para início da vigência da nova contratação, considerando que os contratos atuais de VA e VR se encerrarão em 23/04/2022.

São Paulo, 29 de Março de 2022.

Vinícius Pereira
Pregoeiro

Publicado no site do Coren-SP: www.coren-sp.gov.br e no portal: www.compras.gov.br